

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município de Xanxerê.

Interessados: INDUSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP

EMENTA:

RECAPAGEM DE PNEUS COM INSTALAÇÃO, MONTAGEM E
DESMONTAGEM. EXIGÊNCIA QUE NÃO FERE O PRINCÍPIO DA
ISONOMIA. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações do Município encaminha solicitação de parecer, informando que uma empresa concorrente do Processo Licitatório - Pregão Nº 0054/2020, apresentou impugnação ao edital.

A impugnação alega restrição de competição, uma vez que o Anexo 01 é lançado para cotação em lote e não em item, bem como o item 24 e 25 requer serviço de recapagem e vulcanização, com retirada, montagem e desmontagem já inclusos (prestação de serviços).

Afirma a impugnante que tal objeto viola o princípio da isonomia, além do princípio da legalidade, uma vez que o produto e serviços deveriam ser licitados separadamente, e uma vez licitados separadamente, a limitação geográfica imposta em edital não faria sentido.

Questiona-se qual a postura que deve ser adotada frente ao caso, haja vista a necessidade do município em resolver tal situação.

É o breve relatório.

PARECER

I – DA PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO

Trata-se de impugnação ao edital de convocação, sob o argumento de que a exigência do objeto do edital Registro de Preços para serviços futuros e parcelados de Conserto, Vulcanização, Recapagem, de Pneus e Aquisição de Câmeras de Ar, destinados aos Veículos,



Caminhões e Máquinas da frota da Prefeitura Municipal, Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, na quantidade estimada constante do ANEXO I ferem o princípio da isonomia.

Cita que tais serviços deveriam ser licitados separadamente, bem como a montagem e desmontagem inviabilizariam as empresas de fora do município. Pleiteia a divisão dos serviços por itens.

Contudo, não assiste razão à impugnante.

Na delimitação dos serviços e compras a serem contratados por meio de licitação, deve a Administração Pública descrever o objeto da maneira que lhe seja mais vantajosa, observando o princípio da isonomia, disposto no art. 3º da lei 8.666/93.

No caso em tela, é evidente que os serviços solicitados juntamente com os serviços de montagem e desmontagem, por uma única empresa, não viola o princípio da isonomia, tampouco limita a concorrência, haja vista o incontável número de estabelecimentos capazes de atender simultaneamente ambos os requisitos.

É evidente que reunir compra e instalação em um mesmo fornecedor otimiza de maneira significativa a prestação dos serviços, tornando-os mais ágeis, bem como no aspecto da economicidade, tornando-os mais baratos, gerando o que chamamos de economia em escala.

Os princípios da Isonomia e da Competitividade têm por função reunir o maior número de participantes no processo licitatório, justamente com o fulcro de obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Invocá-los num contexto que geraria mais despesas à Administração vai de encontro à função teleológica dos princípios.

Num outro viés, também se observa que em caso de defeito apresentado no produto, evita-se o desgastante esforço para descobrir se o defeito foi no produto ou na instalação, sendo mais objetiva e eficiente tal reparação de danos.

Ademais, sobre o assunto de lote ou item, o próprio TCU no Acórdão 5301/2013, já entendeu que seria legítima a reunião de elementos de mesma característica, quando a adjudicação de itens isolados onerar *"o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual"*, o que pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

Desta forma, não havendo ofensa aos princípios da isonomia e da competitividade, bem como não há que se falar em separar os objetos da licitação, resta evidente que o edital respeitou a estrita legalidade, sem violar qualquer outro princípio norteador da Administração Pública.

Posto isso, considerando a inexistência de ofensa ao princípio da isonomia, considerando que o processo licitatório tem como fulcro a busca da proposta mais vantajosa à administração pública, considerando que os princípios administrativos foram criados para

proteger a Administração Pública, e não vitimá-la, o PARECER é no sentido da improcedência da impugnação ao edital.

É o parecer que submeto a julgamento do Prefeito Municipal.

Xanxerê/SC, 7 de julho de 2020.



ADRIANO FRANCISCO CONTI

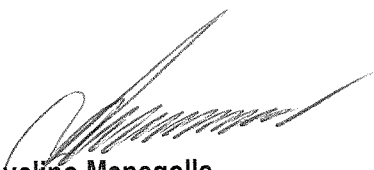
Consultor Jurídico
OAB/SC 32.161

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação **e julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao edital apresentada pela empresa INDUSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA ME no Processo Licitatório – Pregão RP Nº 0054/2020.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 7 de julho de 2020.



Avelino Menegolla
Prefeito Municipal